



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722613/2017-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.117 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EGON HANDEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (Relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.58/71), contra decisão de primeira instância (fls.43/53), que, POR MAIORIA, negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por dedução indevida de Livro-Caixa, descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento à fl. 7: "*Glosa do valor de R\$ 35.379,00, indevidamente deduzido a título de livro-caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não foram apresentados documentos que comprovem os rendimentos declarados recebidos de pessoa jurídica são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício ou autônomo, conforme solicitado no Termo de Verificação Fiscal. Conforme DIRPF, os rendimentos são provenientes de trabalho assalariado (Código 0561) ou aposentadoria (Código 3533), não sendo passíveis de dedução com Livro Caixa.*"

Inconformado com o auto de infração o contribuinte apresentou impugnação, requerendo cancelamento do lançamento realizado, pelos seguintes fundamentos:

a) que os rendimentos foram recebidos na condição de Conselheiro de Administração e de Conselheiro Fiscal de Sociedades Anônimas;

b) que o fato de o MAFON atribuir o código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado no País) ao pagamento da Remuneração de Conselheiro de administração e fiscal não tem o condão de transformar esses valores em rendimento de trabalho assalariado;

c) que recebeu o recorrente rendimentos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de aposentado;

d) do direito a Dedução de Despesas escrituradas em livro caixa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação por maioria de votos, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Comungo do mesmo entendimento lançado no voto vencido do julgamento *a quo*, pois a conclusão alcançada pelo Sr. Auditor Fiscal não condiz com a realidade, na medida em que o impugnante não recebe qualquer espécie de rendimento do trabalho assalariado.

Importante ressaltar que nestes autos não se discute a validade ou não das despesas escrituradas em livro caixa pelo contribuinte, residindo a controvérsia apenas e tão somente quanto a natureza jurídica dos rendimentos, se assalariado ou não assalariado.

No caso *sub oculis*, provou o recorrente a teor do que lhe competia que os rendimentos combatidos foram frutos da sua condição de membro do Conselho de Administração da Empresa Renner, membro do Conselho Fiscal da Empresa Marcopolo dos autos no período controvertido, aposentadoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do INSS, além do recebimento de aluguel de Elsenau S/A.

A glosa ocorreu porque somente pode deduzir despesas escrituradas em livro caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. O fato é que não houve um questionamento das despesas escrituradas em livro caixa apresentado pelo contribuinte, mas tão somente o apontamento de que o contribuinte não comprovou sua condição de não assalariado.

Repise-se, o litígio limita-se à comprovação de o contribuinte, recebeu rendimentos do trabalho como assalariado ou não.

Neste sentido, diz o voto vencido no julgamento feito pela DRJ:

DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO

14. Em relação ao tema deste tópico, a questão central a saber no processo é se o trabalho desenvolvido pelo contribuinte como conselheiro em 3 empresas é ou não compreendido na categoria de assalariado.
15. Vejamos o que diz a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 sobre o tema:

Da Tributação por Antecipação

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

VII - rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado;(grifei)

16. Vejamos o que diz um trecho da Ata da Assembléia Geral Ordinária da empresa Lojas Renner S/A, fl.52 do Processo N.11080.720858/2015-52, uma das empresas em que o autuado afirma ter sido conselheiro à época do período questionado:

nhia, sendo reeleitos para os cargos de membros do Conselho de Administração, os Srs. **Oswaldo Burgos Schirmer**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 7002135882 SIS-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 108 187 230-68, domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Carlos Gomes 1492 cj. 1209, Auxiliadora; **Claudio Thomaz Lobo Sonder**, brasileiro, casado, engenheiro químico e economista, portador da cédula de identidade nº 2173952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066 934 078-20, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 132, cj. 1005, Egon Handel; **Egon Handel**, brasileiro, divorciado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 1 003 651 997 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 029 279 850-49, domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessa Saúde, 65 Ap. 1002, Auxiliadora; **José Gallo**, brasileiro,

17. Constam ainda do Processo N.11080.720858/2015-52, as atas de fls.58/59 e 56, que corroboram o alegado pelo impugnante quanto ao fato de exercer a atividade de conselheiro nas empresas pelo mesmo mencionadas. Utilizamos o Processo N.11080.720858/2015-52, em razão de a autuação ser sobre o mesmo tema em 3 anos-calendários seguidos (2012, 2013 e 2014).
18. A norma contida no Art.22 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014, acima apresentada separa em seu conteúdo o trabalho assalariado dos demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, e cita entre esses rendimentos o de conselheiros de pessoas jurídicas, o qual entendemos ser o caso do contribuinte.
19. Considerando o teor do documento acima apresentado somado ao ordenamento legal contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014, entendemos que o contribuinte efetivamente recebia rendimentos do trabalho não assalariado na condição de Conselheiro de Administração.

Com a tributação sendo feita na fonte, a norma que deve ser seguida para análise se o rendimento é assalariado ou não deve ser a prevista na INSTRUÇÃO

Processo nº 11080.722613/2017-21
Acórdão n.º 2002-000.117

S2-C0T2
Fl. 84

NORMATIVA RFB Nº 1500/2014, e seu artigo 22 separa categoricamente o que é rendimento decorrente do trabalho assalariado dos demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, este último não assalariado por dedução legal e lógica a *contrario sensu*.

Desta forma, considero que todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte de Lojas Renner S/A, Marcopolo S/A, UFRGS, INSS e Elsenau S/A tem a natureza jurídica de rendimento não assalariado, sendo possível a utilização dos mesmos para dedução das despesas escrituras no Livro Caixa.

Pelo exposto voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa de despesas em Livro Caixa, restabelecendo o direito do contribuinte do saldo de imposto a restituir, conforme apurado na DIRPF do exercício de 2014.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do Conselheiro Relator quanto à possibilidade do recorrente utilizar dedução de livro-caixa.

A teor da legislação consignada na autuação e na decisão de piso, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado deve registrar as receitas e as despesas em livro-caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas.

O recorrente defende que faz jus a deduzir essas despesas em relação a todos os rendimentos declarados por ele: de aluguel, de aposentadoria e da sua participação em conselhos de administração e fiscal.

Quanto aos rendimentos de aluguel, é certo que não se enquadram em rendimento do trabalho, configurando-se em rendimento de capital, inexistindo previsão legal para dedução de despesas de livro-caixa nessa hipótese.

Por seu turno, para receber sua aposentadoria, o contribuinte não exerce nenhuma atividade. Assim, não há como se falar em receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade, também não se aplicando para esses rendimentos a possibilidade de escrituração e dedução de livro-caixa.

Resta perquirir sobre a possibilidade de dedução de livro-caixa no tocante aos rendimentos auferidos por sua autuação em conselho de administração e fiscal.

O recorrente elabora sua defesa utilizando o artigo 9º da IN SRF nº 15, de 2001.

Essa IN foi revogada e encontra-se em vigor a IN RFB nº 1.500, de 2014, que em seu artigo 22, traz idêntica redação ao dispositivo suscitado.

Como consignado no voto vencedor da decisão de primeira instância, o artigo 22 da IN RFB nº 1.500, de 2014, trata da retenção na fonte de IR pela fonte pagadora, não cabendo sua utilização para classificar a natureza de rendimentos.

Nesse sentido, é de se transcrever os artigos 43 e 45 do RIR/99, frisando que o artigo 43 se encontra inserido na Seção I - Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados, enquanto o artigo 45, na Seção II - Rendimentos do Trabalho não-assalariado e Assemelhados.

*Seção I****Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados****Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e
Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de
Benefícios da Previdência Privada*

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;

XIII - **as remunerações relativas à prestação de serviço por:**

a) representantes comerciais autônomos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea "b");

b) **conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;**

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;

e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);

XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a".

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no Brasil, de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 45).

§ 2º Os rendimentos de que trata o inciso XVII, quando tributados na forma do § 1º do art. 675, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

...

Seção II

Rendimentos do Trabalho Não-assalariado e Assemelhados

Rendimentos Diversos

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 19).

(destaques acrescidos)

Como destacado no dispositivo acima, os rendimentos auferidos pelo contribuinte em decorrência de sua atuação nos conselhos administrativo e fiscal das empresas encontram-se inseridos junto aos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados.

De certo que a atividade exercida pelo recorrente nos conselhos das empresas não é autônoma, não há que se falar em trabalho autônomo. A participação nesses conselhos envolve direitos e deveres das partes e existe uma prestação de serviço, da qual decorre a remuneração recebida.

Cabe concluir que a remuneração recebida pelo recorrente na função de conselheiro tem natureza assemelhada a salário, não atendendo, portanto, ao disposto na legislação do imposto de renda relativamente às deduções de despesas escrituradas em livro caixa.

Assim, não há reparos a se fazer à decisão de piso, sendo de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez